



Município de Hortolândia
Secretaria de Governo
VETO N° 3/2024
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

Ofício GP n° 59/2024

Hortolândia, 1 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
EDIVALDO SOUSA ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Assunto: Veto total Projeto de Lei n° 94/2023 (Autógrafo n° 11/2024).

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1° e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei n° 94/2023, de autoria da Ilma. Vereadora Márcia Cristina Campos, representado pelo Autógrafo n° 11, de 20 de fevereiro de 2024, que *“Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia”*.

Dentro da tramitação preliminar, restaram ouvidas a Secretaria Municipal de Governo e a Procuradoria Geral do município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto pelas razões expostas a seguir.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, traz rol das matérias de competência legislativa concorrentes à União, Estrados e Distrito Federal, a saber:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;





Município de Hortolândia
Secretaria de Governo
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência **suplementar dos Estados**.

§ 3º **Inexistindo lei federal** sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.” (grifo nosso)

Para exercício legítimo dessa competência, cabe à União editar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal complementá-las ou, na ausência daquelas, exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e prevê em diversos dispositivos as sanções àqueles que cometem maus-tratos contra os animais, inclusive na seara administrativa.

O artigo 193, inciso X, da Constituição Paulista confere ao Estado a competência normativa para a proteção da fauna, aí compreendida os animais silvestres, exóticos e domésticos, o que autoriza concluir que a propositura municipal invade também a competência estadual para dispor sobre a matéria. Note-se que a Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, institui o Código de Proteção aos Animais do Estado. Em que pese a nobre intenção do legislador, inexistente no caso interesse local a justificar a iniciativa da Câmara Municipal (art. 30, I da Constituição Federal) acerca das sanções proibitivas no caso de maus-tratos aos animais. Neste sentido:

“Ação Direta proposta pelo Prefeito para afirmar a inconstitucionalidade dos artigos 105, §§ 1º, 2º e 3º; 109, §§ 1º e 2º; 115, §§ 2º e 3º, todos da lei municipal n. 650, de 5/1/2021. Causa aberta, razão pela qual foram agregados mais outros fundamentos agora pela Subprocuradoria-Geral de Justiça. Violação do Pacto Federativo. Conexão reconhecida agora com a ADI n. 2300574-81.2021.8.26.0000, relator o e. Des. ADEMIR BENEDITO. Determinação para julgamento conjunto. Precedente deste colendo Órgão Especial de igual substância, confira-se o resultado da ADI n. 206006908.2016.8.26.0000, relator o Desembargador RICARDO ANAFE. Competência legislativa concorrente entre União e Estados. Tema sem nenhuma particularidade regional a autorizar complemento pela





Município de Hortolândia
Secretaria de Governo
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

Edilidade local. Assuntos abarcados pela lei federal n. 9.605, de 12/2/1998, e pela lei estadual n. 11.977, de 25/8/2005. Imposição de obrigação fiscalizatória à Administração. Invasão da reserva legiferante do Prefeito. Ação procedente, afirmada a inconstitucionalidade dos dispositivos, com determinação.” (ADIN nº 2045685-30.2022.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 670, de 19 de novembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, 'acrescenta o §4º ao artigo 105 da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, que institui Código que contem as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município' Maus-tratos cometidos contra animais Normativo impugnado impõe sanções ao autor da violência como proibição de propriedade de animais pelo período de 5 anos, multa e, na hipótese de reincidência, destituição permanente do poder de adquiri-los Vício de iniciativa Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração Ausência de geração de despesa pública Máculas alegadas na prefacial não verificadas - Usurpação da competência concorrente da União e dos Estados/Distrito Federal para legislar sobre normas de responsabilização ambiental caracterizada Matéria com regulamentação federal e estadual Ausente interesse local na norma impugnada - Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes - Violação ao Princípio Federativo e ao Tema 145 do STF Inconstitucionalidade reconhecida Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente.” (ADIN nº 230057481.2021.8.26.0000, - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo)

A competência supletiva, no caso, somente seria válida se não houvesse lei nacional ou estadual tratando da matéria, como já manifestou o STF, no Recurso Extraordinário com Agravo 665.381/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia:

“No caso em análise, a interpretação sistemática da Constituição da República conduz à conclusão de que, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, **na ausência de lei** (nacional e estadual) que disponha sobre a adaptação de computador para utilização por pessoas portadoras de deficiência visual em lan house, cyber cafés e estabelecimentos similares, o Município dispõe de competência para cuidar da matéria em seu território.” (grifo nosso)

Nesse passo, pode-se afirmar que lei municipal que trate de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual desrespeita a





Município de Hortolândia
Secretaria de Governo
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

repartição constitucional de competências e viola o princípio federativo, sendo, deste modo, inconstitucional.

Além de todo o exposto, também vislumbra-se óbice quanto ao prosseguimento do projeto por trazer obrigações ao Município de fiscalizar, o que demandaria custos, sem indicação dos recursos disponíveis, sendo, assim, inconstitucional, pois ofende aos artigos 5º, 25, 47 II, e 144 da Constituição do Estado. Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-51 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Portanto, por ser inconstitucional, imponho seu veto total.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

